



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/12

Ente: Prefeitura Municipal de Imaculada
Interessado: José Ribamar da Silva
Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Imaculada. Prestação de Contas do Ex-Prefeito. Exercício de 2011. Despesas constitucionais e legais abaixo do mínimo exigido. Despesas não comprovadas. Despesas não lícitas. Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa - Assinação de prazo ao atual gestor para adoção de providências - Determinações à SECPL - Representação à RFB - Recomendações

ACÓRDÃO APL TC 792/2013

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03040/12, que trata da **Prestação de Contas de Gestão** do então **Prefeito Municipal de Imaculada**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do José Ribamar da Silva, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar o débito** ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor de R\$ 380.328,19**, sendo R\$293.321,19 por despesas com pessoal, não comprovadas e pagas no exercício de 2011, e R\$87.007,00 por despesas com serviços não comprovados, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/12

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Assinar prazo de 90** (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);

6. **Determinar à SECPL:** **a) oficial** ao Contador responsável pelos registros da presente prestação de contas, Sr. Raniere Leite Doía – CRC-PB 5333, alertando-o acerca das inconsistências verificadas pela Auditoria nos demonstrativos contábeis, as quais causaram óbice à fiscalização e comprometem a transparência dos gastos dos recursos municipais; **b) trasladar** para autos da PCA referente ao exercício de 2012 (Processo TC 5607/13) as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de despesas de pessoal do exercício de 2011 não comprovadas, pagas em 2012;

7. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

8. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.*

Em 10 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL